

**TC 001.025/1998-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

**Responsáveis:** Antônio Carlos da Gama e Silva (656.554.008-04); Délvio Buffulin (018.559.808-00); Fábio Monteiro de Barros Filho (895.904.738-49); Gilberto Morand Paixão (005.156.717-20); Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda. (24.934.309/0001-17); José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz (044.497.478-44); Luiz Estevão de Oliveira Neto (010.948.581-53); Nicolau dos Santos Netto (022.663.348-91); Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39)

**DESPACHO**

Refiro-me aos requerimentos apresentados pelo Grupo OK Construções e Incorporações S/A (peça 93, págs. 3/8 e 119/124, e peça 101), com o objetivo de que este Tribunal adote "*medida cautelar incidental*" no sentido do "*sobrestamento da execução do débito no valor que exceder US\$ 46.843.504,89*", bem como determine a realização de perícia "*para avaliar o valor da obra, o valor despendido com a mesma e o valor executado*", relativamente à Construção do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Quanto à cautelar, a Secretaria de Recursos manifestou-se pela sua inadmissibilidade, tanto por não ser protetiva do erário, condição exigida pelo art. 276 do Regimento Interno, como por não estar ao alcance de decisão desta Corte, uma vez que a dívida constituída pelo Acórdão nº 163/2001-Plenário já foi encaminhada à execução judicial (peça 93, págs. 127/142).

Estou de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica.

Em suma, o requerente pretende que o débito a que foi condenado (em solidariedade), de R\$ 169.491.951,15 (data-base: 1/5/1999), seja provisoriamente limitado ao montante equivalente às transferências financeiras diretas que recebeu da construtora Incal Incorporações S/A, responsável direta pela obra, conforme constou de uma das ações civis públicas que correm na Justiça.

Conforme salientado pela Serur, as medidas cautelares de competência do TCU não são destinadas a prevenir a hipotética ocorrência de dano a particular, como se pleiteia. Por outro lado, o acórdão já foi à execução, não cabendo alteração a não ser por eventual provimento de recurso de revisão.

Com relação ao pedido para determinação de perícia, também não há como acolhê-lo, pois cabe à parte produzir as provas do seu interesse, segundo extensa jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 1298/2018-1ª Câmara, 4843/2017-1ª Câmara, 2805/2017-1ª Câmara, 6214/2016-1ª Câmara, 5920/2016-2ª Câmara, 2648/2015-Plenário, 2262/2015-Plenário, 3535/2015-2ª Câmara, 473/2105-Plenário, entre outros).

Por conseguinte, decido por indeferir ambos os requerimentos.

À Serur, para cientificação do requerente.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**



Relator